

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2023

Institui a Campanha "Fevereiro Laranja" em todo o Território Nacional.

**Autor:** Deputado GUILHERME UCHOA

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Uchoa, institui a Campanha "Fevereiro Laranja" em todo o Território Nacional, a ser realizada, anualmente, durante o mês de fevereiro, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea. Prevê, ainda, que as atividades da campanha poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Na Justificação, o nobre autor assinala que, no mês de fevereiro, já são realizadas campanhas relacionadas ao "Fevereiro Laranja" em diversos estados, com o propósito de conscientizar as pessoas sobre diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, citando, exemplificativamente, a existência de iniciativa semelhante no Estado de São Paulo. Argumenta que a campanha proposta tem por objetivo conscientizar a população sobre a leucemia, suas possíveis causas, formas de prevenção e tratamento adequado, bem como sobre a importância da doação de medula óssea.

O autor ainda sustenta, com base em informações de órgãos e entidades de saúde e em dados estatísticos mencionados na própria



Justificação, que a leucemia constitui doença grave, com incidência relevante no país, e que a adoção de medidas de conscientização, prevenção e diagnóstico precoce pode contribuir para aumentar as chances de cura, além de mitigar os impactos sociais e familiares associados à doença. Defende, por fim, que a extensão da campanha para todo o território nacional ampliará a disseminação de informações qualificadas e o engajamento social na temática, inclusive com participação colaborativa de entidades privadas e organizações especializadas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à Comissão de Saúde e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

No âmbito da Comissão de Saúde, a Relatora, Deputada Iza Arruda, apresentou voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 292, de 2023. Em 2023, foi aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e não há proposições apensadas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 292, de 2023.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



A proposição em questão tem como objeto a instituição de campanha nacional de conscientização em saúde, tema inserido na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição volta-se à promoção de ações educativas de conscientização para diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, além de ressaltar a importância da doação de medula óssea, o que se harmoniza com o dever estatal de promoção da saúde (art. 196 da Constituição Federal) e com a diretriz de ações de prevenção e informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 198 da Constituição Federal). Não se identifica, portanto, afronta a princípios constitucionais, inexistindo óbice material ao prosseguimento da matéria.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 292, de 2023.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

